



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 42 / FP/2015.

PROCESSO N.º 65/PV/2015.

O Gabinete do Presidente do Conselho de Administração da TAAG - Linhas Aéreas de Angola E.P, submeteu a esta Corte, para efeitos de fiscalização prévia, através do Ofício n.º 142/GPCA/2015, de 09 de Abril, o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, celebrado com a empresa **Mckinsey International Inc**, no valor equivalente à **AKZ 692.370.360,00** (Seiscentos e Noventa e Dois Milhões, Trezentos e Setenta Mil, Trezentos e Sessenta Kwanzas).

DOS FACTOS

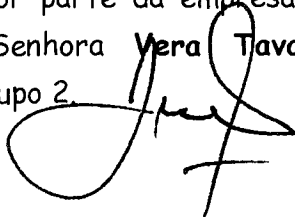
Para decisão relevaram os seguintes factos evidenciados por informações e documentos, a saber:

- ✓ Despacho n.º 161/14, de 03 de Fevereiro, de Sua Excelência Senhor Ministro dos Transportes, que confere poderes ao Senhor Dr. Joaquim Teixeira da Cunha, PCA da TAAG - E.P., para assinar o contrato;
- ✓ Procuração lavrada a favor da Senhora **Vera Tavares Festas** para outorgar o contrato, por parte da empresa **Mckinsey International Inc**;
- ✓ Acta Deliberativa do Conselho de Administração da TAAG - E.P., de 21 de Junho, relativa as macros iniciativas a serem concretizados no quadriénio 2014/2017;

- ✓ Resolução n.º 118/FP/13, de 08 de Novembro, do Tribunal de Contas, através do qual foi concedido o visto ao contrato de prestação de serviços de consultoria, celebrado entre a TAAG - E.P., e a empresa Mckinsey International, Inc, para o período de 01 de Março de 2013 à 28 de Fevereiro do ano 2014 - Processo n.º 149/PV/13;
- ✓ Resolução n.º 127/FP/2014, de 01 de Setembro, através do qual foi concedido o visto ao contrato de prestação de serviços de consultoria, celebrado entre a TAAG - E.P., e a empresa Mckinsey International, Inc, para o período de 01 de Março de 2014 à 28 de Fevereiro do ano 2015 - Processo n.º 421/PV/14;

APRECIANDO

1. O contrato em apreciação, é uma continuidade do contrato de prestação de serviços de consultoria, formação e apoio técnico ao Conselho de Administração da TAAG, assinado entre as partes acima referidas no dia 05 de Novembro de 2013, sendo que o primeiro contrato referente ao período de 01 de Março de 2013 à 28 de Fevereiro do ano 2014, foi apreciado e visado por esse Tribunal pela Resolução n.º 118/FP/13 de 08 Novembro e o segundo referente ao período 01 de Março de 2014 à 28 de Fevereiro do ano 2015, apreciado e visado pela Resolução n.º 127/FP/2014, de 01 de Setembro.
2. A contratação dos respectivos serviços de consultoria insere-se no processo de reestruturação da empresa pública em causa, com vista a modernização, optimização e racionalização da gestão e dos serviços que prestam, conforme resulta do Contrato celebrado, que consta nos autos;
3. O presente contrato de prestação de serviços de Consultoria, foi assinado pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração da TAAG, E.P, por força da Competência que lhe foi conferida através do Despacho n.º 161/14, de 03 de Fevereiro, do Senhor Ministro dos Transportes e por parte da empresa Mckinsey International, Inc, foi assinado pela Senhora Vera Tavares Festas, na qualidade de procurador do grupo 2.



4. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público, publicada do Diário da República, Iª Série, n.º 169, ao Conselho de Administração das empresas públicas competem aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e financeiros, facto comprovado na Acta Deliberativa do Conselho de Administração, no qual consta o Plano Quadriénio 2014/2017 sobre as macros iniciativas de capacitação da função financeira (ferramentas e pessoas).
5. A norma do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, que aprova as regras anuais de execução do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2015, impõe, que "os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, até ao prazo máximo de 48 meses, após o qual é obrigatória a realização de um novo procedimento concursal. Deste modo, entende este Tribunal que o presente contrato se enquadra no limite temporal estabelecido pela norma acima referida.

DECISÃO

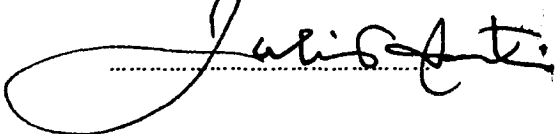
Pelos fundamentos expostos, decide este Tribunal em conceder o visto ao contrato em apreciação.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 11 de Maio de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

